

RESOLVE:

CONCEDER 10 e ½ (dez e uma) diárias ao servidor Nivaldo da Silva Ferreira, matrícula nº 57192830/1, ocupante do cargo de Motorista, que viajará a serviço da Auditoria Geral do Estado, a fim de conduzir o técnico que realizará visita técnica nas Organizações Sociais, nos Municípios: Associação de Produtores Rurais de Monte Sinai - Acará/PA, Associação 20 de Maio dos Produtores Rurais de Nova Colônia do Jacamim, Associação dos Pequenos Agricultores e Agricultoras de Nossa Senhora Aparecida e Associação dos Agricultores e Agricultoras Rurais da Comunidade Colônia Nova - Aurora do Pará/PA, Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Retiro - APRR e Associação VT Medeiros - Bragança/PA, Associação de Médios e Pequenos Agricultores Rurais Nova União do Projeto Rio Jabuti - AMEPAR - Capitão Poço/PA, Associação dos Produtores e Produtoras Rurais de São Pedro da Água Branca, Associação de Pequenos Trabalhadores Rurais 25 de Julho e Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Santa Luzia de IPIXUNA do Pará - IPIXUNA do Pará/PA, Associação de Mini e Pequenos Produtores Rurais Nova Jerusalém - Mãe-do-Rio/PA, Associação Sócio Cultural de Agricultores da Zona Rural do Município de Moju - ASGRIMO e Associação de Pescadores, Agricultores Rurais do Município de Moju - ASPAMO - Moju/PA, Associação dos Carroceiros de Paragominas - ASCARP - Paragominas/PA, Associação Cultural Arraial do Peixe-Boi - Peixe-Boi/PA, Associação dos Cabelheiros de São Miguel do Guamá e Associação dos Produtores Rurais de Campo Verde - São Miguel do Guamá/PA e Associação dos Moradores do Bairro Novo Horizonte - Vigia de Nazaré/PA, no período de 07 a 17/11/2019.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GIUSSEPP MENDES

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 492548

OUTRAS MATÉRIAS**DECISÃO**

Processo: 2019/231641

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 003/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação eventual/demanda de veículos, para a realização das respectivas atividades da Auditoria Geral do Estado do Pará.

A sessão foi realizada no dia 13/09/2019 no sistema COMPRASNET. Nesta ocasião, a licitante JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI classificou-se em primeiro lugar e a licitante ATLANTA RENT A CAR LTDA em segundo.

Declarado o vencedor, a empresa ATLANTA RENT A CAR LTDA manifestou a sua intenção de interpor recurso contra a decisão, apresentando as razões em prazo hábil, contra a decisão que habilitou a licitante JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI, alegando que a proposta apresentada por esta Empresa diverge das exigências consignadas no edital e convocação, requerendo a inabilitação da mesma.

A Licitante classificada em primeiro lugar, JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI, apresentou Contrarrazões tempestivamente, requerendo a manutenção da decisão.

Diante do Recurso e Contrarrazões apresentadas, o Pregoeiro emitiu a Decisão de 30/09/2019, julgando improcedente o recurso e dando prosseguimento ao processo licitatório.

Após a decisão do pregoeiro, os autos foram encaminhados para o Auditor Geral do Estado para serem submetidos a sua apreciação, o qual decidiu revogar a Decisão do Pregoeiro.

A Decisão foi publicada no Diário Oficial nº 34.003 de 07/10/2019 (segunda-feira) e publicada no comprasnet no dia 09/10/2019 (quarta-feira). O pregoeiro informou no sistema comprasnet que o prazo para manifestar a intenção de Recurso seria até o dia 15/10/2019 (terça-feira), data da realização de Ata Complementar.

Nesta data a empresa PONTES COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS, SERVIÇOS, MANUTE manifestou a sua intenção de recurso sob a seguinte justificativa "pelo não cumprimento do edital, ferindo princípios da competitividade, publicidade e vinculação ao Edital", houve recusa do recurso pois "a licitação transcorreu sem ferir qualquer dos princípios elencados".

A empresa JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI também manifestou a sua intenção de recorrer alegando que o "ato administrativo viola o princípio da vantajosidade", o recurso também foi recusado, pois "Item 03 inexequível". Entretanto, apesar da recusa da intenção de recurso, a empresa JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI apresentou as razões recursais no dia 18/10/2019, na qual alega que o Termo de Referência não descreve de forma clara o item 03, e que a falta de clareza no Edital deverá ser interpretada em favor do licitante, utiliza jurisprudência do TJ/ES para embasar a sua argumentação.

A recorrente informa que pediu esclarecimentos 03 dias antes do certame, entretanto, que a resposta foi encaminhada apenas em 01 dia antes da sessão, e que a responsável da empresa por acompanhar o certame não tomou conhecimento desta, pois aguardou a resposta via comprasnet.

Ainda sobre os esclarecimentos, afirma que a resposta não foi entranhada nos autos do procedimento, conforme determinação do 19.6 do Edital, o que violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, alega que o TCU recomenda a aplicação do "Método da Limitação do Preço Global" no qual poderá haver a compensação do preço excessivo de um serviço com o preço menor de outro, e que a não aplicação viola o princípio da vantajosidade.

Diante do Exposto, o Auditor Geral do Estado passa a decidir.

DA RECUSA DA INTENÇÃO DE RECURSO

A licitante recorrente, motivou a sua intenção de Recurso na alegação de que o "ato administrativo viola o princípio da vantajosidade", portanto,

considerando que a matéria já havia julgada, o pregoeiro recusou a intenção de recurso sob a alegação de que o "Item 03 inexequível".

Apesar da Recusa, a licitante recorrente ainda apresentou razões recursais 03 (três) dias após a manifestação de intenção de recurso, requerendo ainda a aplicação do efeito suspensivo.

Observa-se o trecho do que o Acórdão nº 339/2010 - Plenário do Tribunal de Contas da União, quanto ao juízo de admissibilidade realizado pelo Pregoeiro:

(...)

8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

(...)

11. Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso". (Acórdão nº 3.258/2007-TCU-1ª Câmara. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti)

(...)

10.3.1. Na mesma linha das decisões ora colacionadas, cabe mencionar, ainda, o Acórdão nº 1.994/2008-TCU-1ª Câmara.

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

Colaciona-se ainda, um trecho do Acórdão nº 113/2012 do TCU, observa-se: (...) a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro a examinar previamente a admissibilidade do recurso, seria "afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade".

O papel do pregoeiro, em consequência, não seria o de examinar o mérito recursal, pois tal mister competiria à autoridade superior, mas sim o de verificar se os motivos consignados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta seria a melhor exegese da expressão 'motivadamente', contido no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, porquanto, ainda conforme o relator, "são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso mediante simples exame dos fundamentos apresentados". Quanto à atuação do interessado, não seria necessário, em sua manifestação do intuito de recorrer, esgotar os fundamentos de sua irrequição, mesmo porque os prazos concedidos pela normatividade são exigidos para esse fim, mas deveria ele, dentro do possível, "apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos, de sorte a justificar o seguimento do recurso". Na espécie, como a recorrente manifestara-se, no momento de apresentar a intenção de recorrer, apenas afirmando que "a licitante declarada vencedora possivelmente não cumpriu com as exigências do edital" não evidenciara intenção motivada de recorrer em desfavor da empresa vencedora do certame, razão pela qual, no ponto, considerou acertada a decisão do pregoeiro em não dar andamento ao recurso, apresentando voto nesse diapasão, no que contou com a acolhida do Plenário. Acórdão n.º 600/2011-Plenário, TC-033.647/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.03.2011.

Verificamos que a recusa da intenção de recurso emitida pelo pregoeiro, baseou-se na motivação, a qual deveria ser objetiva e sucinta e qual o ponto passível de revisão. Assim, a motivação para a intenção do recurso já havia sido julgada em razão dos fatos indicados pelo Pregoeiro, portanto, sem qualquer plausibilidade.

Assim, o licitante teve a sua intenção de recurso rejeitada, não podendo interpor recurso administrativo, visto que o seu direito decaiu pela falta de manifestação imediata e motivada na sessão.

Neste sentido, o Auditor Geral do Estado está de acordo com a decisão do Pregoeiro, quanto a não aceitação do Recurso, portanto, não há o que se falar em efeito suspensivo.

O Auditor Geral do Estado mantém a sua decisão quanto a inexequibilidade do item 03, tendo em vista que a licitante apresentou o valor de DIÁRIA para este item, enquanto, que todos os demais licitantes apresentaram o valor MENSAL.

Ressaltando, que a Decisão referida indica as normas legais, principiologicas e determinações previstas no próprio Edital que a fundamentam.

Diante do exposto, não é cabível sequer apreciação ao mérito recursal, todavia, apenas por amor ao debate, demonstra-se que os memoriais apresentados não possuem qualquer procedência.